

Bruxelas, 19 de junho de 2015
(OR. en)

10098/15

PUBLIC 45
INF 115

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO - MARÇO DE 2015

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em dezembro de 2014.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium.](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium.](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço: [Atas do Conselho – Consilium.](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM MARÇO DE 2015

3371.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, INVESTIGAÇÃO E ESPAÇO)) realizada em Bruxelas, em 2 e 3 de março de 2015

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2015/475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo às medidas de salvaguarda previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia JO L 83 de 27.3.2015, p. 1–5	98/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2015/476 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo às medidas que a União pode adotar na sequência de um relatório sobre medidas anti-dumping e anti-subsídios aprovado pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC JO L 83 de 27.3.2015, p. 6–10	99/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2015/477 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, sobre as medidas que a União pode adotar em relação ao efeito combinado de medidas anti-dumping ou anti-subsídios e de medidas de salvaguarda JO L 83 de 27.3.2015, p. 11–15	100/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2015/478 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações JO L 83 de 27.3.2015, p. 16–33	101/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações JO L 83 de 27.3.2015, p. 34–40	102/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 68 de 13.3.2015, p. 9–25	103/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: UK
Declaração da Alemanha Ad artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo: Do parágrafo com a seguinte redação, Por força da presente diretiva, o Estado-Membro da infração deve utilizar os dados obtidos para determinar a identidade da pessoa responsável pelas infrações de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária enumeradas no artigo 2.º. Depreende-se que só o condutor pode ser considerado pessoa responsável, pois só ele cometeu a infração. A delegação alemã considera, portanto, que os dados transmitidos sobre o detentor do veículo apenas podem ser utilizados para apurar a identidade do condutor.			
Declaração do Reino Unido e da Irlanda O Reino Unido e a Irlanda apoiam plenamente os objetivos de segurança rodoviária da referida proposta de diretiva e congratulam-se com o prazo de transposição adicional de dois anos que foi concedido ao Reino Unido, à Irlanda e à Dinamarca. Contudo, o Reino Unido e a Irlanda lamentam que não lhes tenha sido dado tempo suficiente para apreciarem devidamente o impacto da proposta, nomeadamente os custos potenciais para os tribunais, os quais teriam de executar futuras sentenças penais nos termos da nova medida. Apesar de o Reino Unido e a Irlanda compreenderem que a atual Diretiva 2011/82/UE (que visa facilitar o intercâmbio transfronteiras de informações relativas a infrações de trânsito relacionadas com a segurança) já está em vigor noutros Estados-Membros, o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca não participam nessa medida na sequência da aplicação dos Protocolos 21 e 22 dos Tratados. Por conseguinte, e após a anulação da referida diretiva pelo Tribunal de Justiça com o acórdão no Processo C-43/12, a diretiva proposta implica novos requisitos para o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca. O Reino Unido e a Irlanda registam a apreciação do acórdão do Tribunal de Justiça de que a Diretiva 2011/82/UE, tendo em conta a sua finalidade e conteúdo, deveria ter tido uma base jurídica do domínio dos transportes (artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do TFUE) e não do domínio da cooperação policial (artigo 87.º, n.º 2, do TFUE). A opinião do Reino Unido e da Irlanda continua a ser que as matérias relacionadas com a punição de infrações penais devem ser apresentadas no âmbito do artigo 87.º do TFUE. A este respeito, tomamos nota da possibilidade de uma futura revisão desta medida que leve em consideração aspetos como a harmonização das regras de trânsito e a execução de sanções penais, e gostaríamos de deixar claro que, quando o conteúdo de uma medida proposta possa ser um exercício das competências da União nos termos do Título V, Parte III, do TFUE, então o Protocolo 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça será aplicável.			

Posição n.º 3/2015/UE do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 94/62/CE no que diz respeito à redução do consumo de sacos de plástico leves (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 101 de 26.3.2015, p. 1–5	5094/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão A Comissão recorda os objetivos da sua proposta de 4 de novembro de 2013 visando limitar o impacto ambiental negativo resultante da utilização de sacos de plástico, ao prever reduzir a sua utilização e, por conseguinte, os seus resíduos. A Comissão, embora se congratule com o acordo sobre a sua proposta, constata que o texto final acordado entre os legisladores inclui determinados elementos que extravasam o âmbito de aplicação da sua proposta e não respeitam os princípios atinentes a uma melhor legislação. Esses elementos podem colocar problemas a uma futura aplicação da diretiva, bem como aos Estados-Membros, à Comissão, aos consumidores e aos operadores económicos. As questões que suscitaram preocupações são as seguintes: • a adoção de um rótulo destinado aos sacos biodegradáveis e aptos para compostagem doméstica quando não existe uma avaliação de impacto; • encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros e operadores económicos, nomeadamente novas obrigações em matéria de comunicação de informações e de requisitos de etiquetagem; • disposições que poderiam ser melhor ponderadas no contexto do seguimento dado ao Livro Verde da Comissão sobre os resíduos de plástico, designadamente o relatório sobre a utilização de sacos de plástico oxodegradáveis; • a possibilidade de alterar as medidas adotadas em matéria de sacos de plástico com base no seu impacto ambiental ou outras propriedades pode ser problemática no que respeita aos princípios de não-discriminação e de proporcionalidade, bem como a nível do mercado único; • a possibilidade de se fixarem objetivos nacionais de utilização a um nível predeterminado pela diretiva quando faltam dados estatísticos na matéria para o conjunto dos Estados-Membros; • a imposição de prazos demasiado curtos para a elaboração e a adoção de atos de execução de uma metodologia para a comunicação de informações sobre a utilização de sacos de plástico leves e de rótulos para os sacos de plástico biodegradáveis.			

Posição (UE) n.º 4/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de homologação para a implantação do sistema eCall a bordo com base no número 112 em veículos e que altera a Diretiva 2007/46/CE JO C 134 de 24.4.2015, p. 1–14	5130/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: UK
Diretiva (UE) 2015/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 68 de 13.3.2015	1/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: BE, PT
Declaração da Comissão			
Ao proceder à autorização de OGM para cultivo, a Comissão terá em conta, no pleno respeito das suas obrigações, todos os elementos à sua disposição, incluindo a possibilidade prevista na presente diretiva de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de OGM no seu território.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/384 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da pesca sustentável entre a União Europeia e a República do Senegal, e do seu Protocolo de Execução JO L 65 de 10.3.2015, p. 1–3		12812/14	
Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União e dos Estados-Membros, do Protocolo que altera o Acordo de transporte marítimo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia		5081/15	
Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União e dos Estados-Membros, do Protocolo que altera o Acordo de transporte marítimo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia		5083/15	

Decisão de Execução (UE) 2015/356 do Conselho, de 2 de março de 2015, que autoriza o Reino Unido a aplicar níveis diferentes de tributação aos combustíveis, em determinadas zonas geográficas, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 61 de 5.3.2015, p. 24–25	5805/15
Decisão (UE) 2015/354 do Conselho, de 2 de março de 2015, que aprova o Regulamento Interno do Comité da Facilidade de Investimento criado sob os auspícios do Banco Europeu de Investimento JO L 61 de 5.3.2015, p. 10–16	5504/15
Decisão (UE) 2015/438 do Conselho, de 2 de março de 2015, que determina a posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a facilitação da emissão de vistos, relativa à adoção de diretrizes comuns para a aplicação do Acordo JO L 72 de 17.3.2015, p. 8–26	15902/14
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações no âmbito do artigo XXIV, n.º 6, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 com a República da Arménia e outros membros da OMC, que são relevantes para efeitos do pedido no quadro da OMC apresentado pela República da Arménia em 23 de outubro de 2014	5801/15
Decisão (UE) 2015/362 do Conselho, de 2 de março de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, sobre o pedido dos Estados Unidos de uma derrogação da OMC relativa à prorrogação e ao alargamento do âmbito de aplicação do <i>US Caribbean Basin Economic Recovery Act (CBERA)</i> JO L 62, 6.3.2015, p. 22–23	5804/15
Decisão (UE) 2015/355 do Conselho, de 2 de março de 2015, que adota o regulamento interno do Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento JO L 61 de 5.3.2015, p. 17–23	5992/15
Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento JO L 58 de 3.3.2015, p. 17–38	10178/14

Declaração da Comissão**sobre o uso de fundos fiduciários da UE**

Os fundos fiduciários da União para ações temáticas devem ser criados apenas se estiverem assentes num quadro político coerente e se estiver comprovado que há da parte de outros doadores a intenção de cofinanciar o fundo.

A criação de fundos fiduciários da União para ações temáticas deve ser devidamente justificada em termos de valor acrescentado da intervenção da União e de adicionalidade, quando comparados com outros canais de financiamento existentes como outros tipos de financiamento no âmbito do FED, e também no que diz respeito à existência de fundos fiduciários semelhantes geridos por organizações internacionais.

Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento
JO L 58 de 3.3.2015, p. 17–38

10176/14

Declaração da Comissão**sobre o artigo 7.º, n.º 2, do regulamento de execução do 11.º FED**

No que diz respeito à criação de um mecanismo assente no desempenho referido no artigo 7.º, n.º 2, a Comissão reconhece que uma abordagem centrada em incentivos funciona melhor quando se dispõe de uma massa crítica de financiamento, de modo a gerar impacto e resultados relevantes, e quando as dotações fazem parte de uma estratégia mais abrangente de empenhamento da UE. A Comissão está plenamente empenhada no desenvolvimento desse mecanismo e iniciou um processo de reflexão com os Estados-Membros tendo em conta esse objetivo.

Em relação ao volume, duas iniciativas importantes desenvolvidas no âmbito do 10.º FED foram: a Parcela de Incentivo à Boa Governança (um montante previsto de 2,7 mil milhões de euros, dos quais 2,3 mil milhões de euros foram atribuídos aos países ACP); e a iniciativa a favor da aceleração da concretização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (mil milhões de euros).

Além disso, para que o mecanismo assente no desempenho venha a ter um impacto real e significativo, a Comissão garantirá que pelo menos 2 mil milhões de euros estarão disponíveis no âmbito das reservas de recursos não afetados, para atribuição aos países ACP de acordo com os critérios deste mecanismo, no período compreendido entre 2014 e 2017.

Os recursos não afetados são recursos que não foram reservados para atribuição a determinados países ou regiões, ou para a cooperação intra-ACP. Em conformidade com o Acordo de Cotonu e tal como acontecia no 10.º FED, as dotações de determinados países ou regiões podem ser aumentadas a partir de recursos não afetados por intermédio de revisões *ad hoc*. Estas dotações também podem ser revistas, e aumentadas ou reduzidas, por altura das revisões intercalar e final. Em caso de redução, os respetivos montantes são integrados nas reservas de recursos não afetados.

Em conformidade com o artigo 9.º da decisão do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa, o trabalho sobre estas questões é preparado conjuntamente pelos serviços pertinentes do SEAE e da Comissão.

Decisão (UE) 2015/334 do Conselho, de 2 de março de 2015, que altera o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia JO L 58 de 3.3.2015, p. 75–76	16104/14
Decisão (PESC) 2015/332 do Conselho, de 2 de março de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia JO L 58 de 3.3.2015, p. 70–73	5723/15
Decisão (PESC) 2015/331 do Conselho, de 2 de março de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão JO L 58 de 3.3.2015, p. 66–69	5715/15
Decisão (PESC) 2015/335 do Conselho, de 2 de março de 2015, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 58 de 3.3.2015, p. 77–78	17110/14
Decisão de Execução (PESC) 2015/336 do Conselho, de 2 de março de 2015, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana JO L 58 de 3.3.2015, p. 79–80	5631/15
Regulamento de Execução (PESC) 2015/324 do Conselho, de 2 de março de 2015, que dá execução ao artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana JO L 58, 3.3.2015, p. 39–40	5633/15
Decisão de Execução (PESC) 2015/335 do Conselho, de 2 de março de 2015, que dá execução à Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 58 de 3.3.2015, p. 77–78	5680/15

Regulamento de Execução (PESC) 2015/325 do Conselho, de 2 de março de 2015, que dá execução ao artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 356/2010 que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália JO L 58 de 3.3.2015, p. 41–42		5683/15	
Conclusões do Conselho sobre a política do mercado único		6197/15	
3372.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 5 de março de 2015			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 6/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO C 134 de 24.4.2015, p. 29–51	17086/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: EL, CY, MT Abstenção: PL
Declaração da Comissão			
A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.			
Embora tome nota do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o recurso a esta disposição, a Comissão lamenta que tal justificação não se reflita num considerando.			

Declaração de Chipre

Chipre tinha manifestado claramente preferência por um sistema de monitorização, comunicação de informações e verificação (MCV) amplamente acordado a nível internacional sob a égide da Organização Marítima Internacional (OMI). Neste contexto, expressámos também a nossa opinião de que um regime MCV estruturado a nível da UE podia ser aceitável. O nosso apoio estava subordinado à condição de o mecanismo ser eficiente e não distorcer a concorrência. Infelizmente, preocupa-nos sobremaneira o carácter problemático de certas disposições incluídas no texto da proposta de regulamento a adotar, bem como o facto de as especificidades do setor marítimo não serem tidas em conta adequadamente.

Em particular, Chipre considera que as disposições do artigo 21.º do regulamento relacionadas com a publicação das informações relativas à eficiência energética dos navios resultarão em distorções da concorrência. Além disso, as informações a publicar sobre a eficiência energética dos navios não são uniformemente comparáveis e, por conseguinte, conduzirão a conclusões inadequadas e afetarão o mercado e o processo decisório relativo à elaboração de novas regras.

Outro problema importante gerado pela publicação das informações relativas à eficiência energética dos navios prende-se com a divulgação de informações operacionais comercialmente sensíveis, como o consumo de combustível dos navios, o volume da carga movimentada e a distância percorrida.

Por conseguinte, Chipre não está em condições de aprovar a adoção do regulamento.

Declaração da Grécia e de Malta

1. A República Helénica e Malta consideram que o texto do acordo final sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 não toma plenamente em consideração as práticas concretas do setor dos transportes marítimos a nível mundial, pelo que se torna bastante discutível a sua adequação para alcançar o objetivo pretendido, que é o de facilitar a elaboração de regras internacionais no âmbito da OMI para a monitorização, comunicação e verificação das emissões de CO2 provenientes do transporte marítimo internacional.
2. Consideramos que nem todos os dados a monitorizar e comunicar em relação a cada navio são relevantes para efeitos de monitorização, comunicação e verificação das emissões de CO2 provenientes dos navios, e que isso representa um aumento do encargo administrativo e dos custos tanto para os Estados de bandeira como para os proprietários dos navios, sem trazer qualquer benefício evidente para o ambiente marinho. Por estes motivos, a Grécia e Malta preconizaram, desde o início das deliberações sobre o regulamento proposto, que a tónica fosse colocada na recolha dos dados relativos ao consumo de combustível em combinação com a distância percorrida, ou seja, dos dados já disponíveis sobre os navios.
3. Além disso, a República Helénica e Malta não estão convencidas da proporcionalidade e da mais-valia da publicação de dados sensíveis do ponto de vista comercial, em particular dos dados relacionados com a "atividade de transporte" e a "carga transportada", atendendo especialmente ao facto de os navios operarem num enquadramento sujeito a muitas variáveis que não estão sob o controlo de nenhuma parte e que influenciam o seu desempenho.
4. Além disso, continuamos a considerar que não foi dada a atenção necessária às partes técnicas do regulamento proposto e que a sua elaboração não contou com tempo suficiente para desenvolver um sistema MCV exequível tanto para o setor como para as autoridades.
5. Simultaneamente, a República Helénica e a República de Malta põem em causa a mais-valia do sistema MCV da UE previsto no texto do acordo final, duvidando que o mesmo possa servir de modelo e promover a adoção de um sistema à escala mundial, já que os debates em curso no âmbito da OMI seguem uma abordagem menos complexa e de mais fácil aplicação, tendente ao desenvolvimento de um sistema mundial de recolha de dados sobre o consumo de combustível dos navios. É muito importante assegurar que, uma vez adotado o sistema internacional no âmbito da OMI, o presente regulamento seja revisto a fim de o alinhar plenamente pelo sistema mundial.

Tendo em mente as considerações acima expostas, a República Helénica e Malta não estão em condições de dar o seu consentimento ao acordo final sobre o regulamento proposto.

Declaração da Finlândia, dos Países Baixos e da Suécia

A Finlândia, os Países Baixos e a Suécia são a favor da monitorização das emissões de CO₂ provenientes do transporte marítimo e apoiam o resultado alcançado nas negociações entre o Conselho e o Parlamento Europeu.

É necessário que todos os setores contribuam para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa a fim de manter os esforços em conformidade com o objetivo mundial de limitar o aumento da temperatura global a 2 °C. Atendendo ao carácter internacional do transporte marítimo, o método mais eficaz para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo internacional será a obtenção de um acordo à escala mundial no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI). Por conseguinte, é fundamental que o regulamento relativo ao sistema MCV da UE contribua para a elaboração de regras internacionais no âmbito da OMI.

O regulamento MCV da UE estabelece um sistema de monitorização das emissões de CO₂ e de outros dados relevantes, preservando simultaneamente a confidencialidade das informações comerciais e industriais. O regulamento pode nomeadamente contribuir para eliminar entraves do mercado e ajudar a definir objetivos graças à disponibilização de dados fiáveis.

A fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os navios que operam em condições climáticas menos favoráveis, é também importante que as informações específicas relativas à classe de gelo do navio e à navegação no gelo possam ser aditadas aos dados controlados ao abrigo do regulamento.

Gostaríamos de salientar a necessidade de prosseguir os trabalhos no que respeita a alguns elementos do regulamento. Em particular, será importante afinar o cálculo da atividade de transporte e da eficiência energética dos navios de modo a permitir uma comparação justa e sólida entre diferentes tipos de navios. Trata-se de algo difícil para todos os tipos de navios, em especial para os navios de carga geral, os navios ro-pax e os navios ro-ro. É essencial especificar os parâmetros a utilizar no cálculo da carga transportada para todos os tipos navios, tanto os incluídos na categoria dos atos de execução como os incluídos na categoria dos atos delegados.

Gostaríamos também de salientar a importância de os Estados-Membros da UE continuarem a desempenhar um papel construtivo nos debates realizados no âmbito da OMI sobre a elaboração de regras internacionais.

Declaração da Polónia

A Polónia apoia os esforços no sentido de reduzir as emissões de dióxido de carbono provenientes dos transportes marítimos mas é de opinião que esses esforços deverão ser desenvolvidos no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI) devido ao carácter internacional dos transportes marítimos e aos efeitos mundiais das alterações climáticas. Assim sendo, quaisquer soluções legislativas deverão ter carácter mundial e não regional.

A Polónia entende que a Organização Marítima Internacional é a instância mais adequada para estabelecer normas jurídicas com vista à redução das emissões de dióxido de carbono provenientes dos transportes marítimos internacionais. As decisões da OMI não criam um risco de introdução de medidas reativas pelos Estados não membros da UE em resposta às disposições introduzidas com base nos requisitos da UE. A Polónia apoia e promove ativamente as medidas empreendidas no âmbito da OMI com o objetivo de criar instrumentos adequados à escala mundial.

Na opinião da Polónia, a adoção do regulamento proposto na versão atual não facilitará as negociações e os esforços da OMI para chegar a soluções a nível mundial uma vez que o projeto de regulamento contém elementos sobre os quais não é provável que possa ser alcançado um consenso na OMI a curto prazo (por exemplo sobre a questão da comunicação de informação quantitativa sobre a carga).

A Polónia não pode apoiar o projeto de regulamento. No entanto, uma vez que durante os trabalhos sobre o projeto foram já tidos em conta alguns aspetos de molde a tornar o regulamento mais aceitável e aproximá-lo das soluções propostas no âmbito da OMI, a Polónia abstém-se na votação.

Posição (UE) n.º 5/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias (Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça) JO C 134 de 24.4.2015, p. 18–26	6582/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Contra: AT, UK Abstenção: NL, PT
--	---------	---------------------	---

Declaração do Reino Unido, da Finlândia e da Lituânia

Relativamente à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias, o Reino Unido, a Finlândia e a Lituânia consideram que, embora o artigo 338.º, n.º 1, do TFUE seja a base jurídica do Regulamento 223/2009, não constitui a base jurídica adequada para o artigo 12.º, n.º 5, do regulamento proposto. Esta alínea estabelece que a Comissão Europeia é competente para iniciar e conduzir investigações se a legislação setorial prever a imposição de multas nos casos em que os Estados-Membros deturpem dados estatísticos. O Reino Unido, a Finlândia e a Lituânia salientam que o artigo 338.º do TFUE não prevê a imposição de multas ou outras sanções no domínio das estatísticas em legislação setorial, considerando assim que o artigo 12.º, n.º 5, não é uma base juridicamente admissível de legislação setorial futura.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/397 do Conselho, de 5 de março de 2015, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica da Organização das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de alteração dos regulamentos das Nações Unidas n.ºs 3, 7, 13, 19, 23, 37, 38, 41, 43, 45, 48, 50, 51, 53, 55, 59, 75, 78, 86, 98, 99, 106, 107, 110, 112, 113, 117, 119, 123, 128 e 129, à alteração 2 ao RTG n.º 3 das Nações Unidas no que se refere à travagem de motociclos e à alteração 3 ao RTG n.º 4 das Nações Unidas no que se refere ao procedimento mundial harmonizado de homologação de veículos pesados JO L 66, 11.3.2015, p. 12–15	6289/15
Regulamento (UE) 2015/373 do Conselho, de 5 de março de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu JO L 64 de 7.3.2015, p. 6–7	5576/15
Declaração das delegações Austríaca, Finlandesa e Alemã A Alemanha, a Áustria e a Finlândia estão sujeitas a disposições constitucionais nacionais que requerem a apresentação pronta e integral das informações atinentes às atividades do MEE aos respetivos parlamentos nacionais. Neste contexto, deve entender-se que as disposições atinentes à transmissão da informação entre os membros do MEE e os respetivos parlamentos, tal como enunciado no artigo 8.º, n.º 4-A, quarto período, não prejudicam as obrigações constitucionais de transmitir de imediato a informação.	

Declaração da delegação Eslovena

A Eslovénia apoia na generalidade o objetivo da recomendação de reduzir ao mínimo o esforço de prestação de informação pelos inquiridos e de permitir o desempenho adequado da supervisão das instituições, mercados e infraestruturas financeiros por parte de todas as autoridades competentes, assim como o desempenho adequado das atribuições conferidas às autoridades responsáveis pela proteção da estabilidade do sistema financeiro.

Cumpra observar, porém, que a recomendação não é clara a respeito da transmissão de informação estatística confidencial que se encontra definida no n.º 4-A do artigo 8.º. O n.º 4-A constitui uma base jurídica para a transmissão de informação estatística confidencial do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) às autoridades ou órgãos dos Estados-Membros e da União responsáveis pela supervisão das instituições, mercados e infraestruturas financeiros, ou pela estabilidade do sistema financeiro, e ao Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE). Além disso, o n.º 4-A constitui também uma base jurídica para uma nova transmissão de informações estatísticas confidenciais do MEE aos parlamentos nacionais na medida do exigido pelo direito nacional.

Para sermos explícitos, segundo as regras nacionais que regem a confidencialidade estatística, a informação estatística confidencial deve ser usada unicamente para fins estatísticos, o que implica uma utilização exclusiva para o desenvolvimento e produção de resultados e análises estatísticos, e a proibição do seu uso para fins não estatísticos (ou seja administrativos, fiscais, judiciais, de inspeção, etc.). As regras nacionais estão em consonância com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias. O banco central nacional, para além da sua esfera de competência específica, faz parte do sistema estatístico nacional e, por conseguinte, está obrigado a reger-se pelas regras da confidencialidade estatística. Em nosso entender, o n.º 4-A constitui uma "zona cinzenta" para a transmissão de informação estatística confidencial. Apesar de a recomendação não se aplicar à informação estatística confidencial compilada nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias, deverá existir uma clara separação entre a utilização de informação estatística confidencial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2533/98, e na esfera de competências do SEBC e das autoridades responsáveis pela supervisão financeira, e a utilização de informação estatística confidencial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 e a legislação nacional em matéria de estatísticas.

Consideramos, para concluir, que a recomendação não é suficientemente clara no que respeita à limitação do uso de informação estatística confidencial e será suscetível de contribuir para tornar as normas de confidencialidade estatística menos exigentes.

Decisão (PESC) 2015/363 do Conselho, de 5 de março de 2015, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia
JO L 62 de 6.3.2015, p. 24–24

5913/15

Decisão (PESC) 2015/364 do Conselho, de 5 de março de 2015, que altera a Decisão 2014/119/PESC que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia
JO L 62 de 6.3.2015, p. 25–28

6459/15

Regulamento de Execução (UE) 2015/357 do Conselho, de 5 de março de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 208/2014 que impõe medidas restritivas dirigidas a certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Ucrânia JO L 62 de 6.3.2015, p. 1–4	6460/15
3373.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE) realizada em Bruxelas, em 6 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/423 do Conselho, de 6 de março de 2015, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da sétima reunião da Conferência das Partes da Convenção de Roterdão, no que respeita às alterações do anexo III da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional JO L 68 de 13.3.2015, p. 48–49	5878/15
Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) JO L 75 de 19.3.2015, p. 1–3	9412/14
Declaração da Comissão A Comissão considera que a decisão do Conselho se deve basear em duas bases jurídicas substantivas, isto é, o artigo 207.º do TFUE sobre comércio e o artigo 192.º do TFUE sobre ambiente. Segundo jurisprudência assente, a base jurídica de um ato tem por fundamento a sua finalidade ou componente principal ou predominante. Embora o objetivo final da Convenção CITES seja a proteção do ambiente, é incontestável que também regulamenta diretamente o comércio internacional das espécies em causa, e que tem uma incidência direta e imediata nesse comércio. Deste modo, é evidente que o comércio é o componente principal da Convenção CITES, assim como da decisão do Conselho relativa à adesão da UE a esta Convenção. Nessa base, a Comissão lamenta que o Conselho se tenha afastado da proposta da Comissão quanto à base jurídica e reserva-se o direito de fazer uso das vias de recurso previstas no Tratado.	
Decisão de Execução (PESC) 2015/383 do Conselho, de 6 de março de 2015, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 64 de 7.3.2015, p. 41–45	6256/15

Regulamento de Execução (UE) 2015/375 do Conselho, de 6 de março de 2015, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 64 de 7.3.2015, p. 10–14	6257/15
Decisão (PESC) 2015/382 do Conselho, de 6 de março de 2015, que altera a Decisão 2011/137/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 64 de 7.3.2015, p. 38–40	6481/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/376 do Conselho, de 6 de março de 2015, que dá execução ao artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 64 de 7.3.2015, p. 15–16	6483/15
Regulamento (UE) 2015/374 do Conselho, de 6 de março de 2015, que altera o Regulamento (UE) n.º 204/2011 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 64 de 7.3.2015, p. 8–9	6485/15
3374.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES) realizada em Bruxelas, em 9 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 15/2014 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "O Fundo para as Fronteiras Externas reforçou a solidariedade financeira mas é necessário melhorar a medição dos resultados e aumentar o seu valor acrescentado europeu"	5688/15
Decisão (UE) 2015/468 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/007 BE/Hainault steel, Duferco-NLMK, Bélgica) JO L 76 de 20.3.2015, p. 52–53	6339/15

Decisão (UE) 2015/471 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/011 BE/Caterpillar, Bélgica) JO L 76 de 20.3.2015, p. 58–59	6338/15
Decisão (UE) 2015/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/012 BE/Arcelor Mittal, da Bélgica) JO L 76 de 20.3.2015, p. 60–61	6340/15
Decisão (UE) 2015/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/014 DE/Aleo Solar, Alemanha) JO L 76 de 20.3.2015, p. 62–63	6341/15
Decisão (UE) 2015/469 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 13 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/009 PL/Zachem, Polónia) JO L 76 de 20.3.2015, p. 54–55	6342/15
Decisão (UE) 2015/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2013/011 BE/Saint-Gobain Sekurit, Bélgica) JO L 76 de 20.3.2015, p. 56–57	6343/15
Conclusões do Conselho sobre a Análise Anual do Crescimento para 2015 e Relatório Conjunto sobre o Emprego: orientações políticas para as políticas sociais e de emprego	7007/15
Conclusões do Conselho intituladas "Rumo a mercados de trabalho mais inclusivos"	7017/15

Conclusões do Conselho relativas ao quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020: adaptação a novos desafios	7013/15
3375.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS) realizada em Bruxelas, em 10 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho relativas à Comunicação da Comissão sobre o Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência	5967/15
Decisão (UE) 2015/431 do Conselho, de 10 de março de 2015, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Lietuvos bankas JO L 70 de 14.3.2015, p. 45–46	6178/15
Decisão de tornar públicas as diretrizes de negociação do TiSA	6828/15
Declaração do Conselho Tendo analisado cuidadosamente as diretrizes de negociação para o Acordo sobre o Comércio de Serviços (TiSA), o Conselho entende que o facto de tornar públicas as diretrizes de negociação não terá impacto na capacidade da UE de negociar de forma eficaz nem comprometerá a posição negocial da UE nestas negociações específicas. Além disso, neste caso específico, o Conselho considera que a divulgação não enfraquecerá o interesse público pelas relações internacionais, nem o processo de tomada de decisão do Conselho. O Conselho recorda que a negociação de acordos internacionais justifica um certo grau de confidencialidade a fim de assegurar a eficácia das negociações. Isso implica que as diretrizes de negociação devem, por uma questão de princípio, ficar fora do domínio público. Por conseguinte, qualquer proposta futura no sentido de tornar públicas as diretrizes de negociação será decidida à luz de uma análise cuidadosa, baseada nos factos e nos méritos de cada caso específico, em conformidade com as diretrizes do Conselho para desgraduar ou desclassificar documentos do Conselho, e não pode, de modo algum, ser considerada como um precedente para o futuro.	
Recomendação do Conselho com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em França	6704/15

3376.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada em Bruxelas, em 12 e 13 de março de 2015

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 7/2015 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência (reformulação) JO C 141 de 28.4.2015, p. 1–54	16636/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Não participou: UK

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a inclusão das pessoas com deficiência nas estratégias de gestão de catástrofes	6450/15

3377.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA) realizada em Bruxelas, em 12 e 13 de março de 2015**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/432 do Conselho, de 13 de março de 2015, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 70 de 14.3.2015, p. 47–57	6455/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/427 do Conselho, de 13 de março de 2015 que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 70 de 14.3.2015, p. 1–11	6456/15

3378.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS) realizada em Bruxelas, em 16 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/642 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/015 GR/Attica Publishing activities, Grécia) JO L 106 de 24.4.2015, p. 25–26	6491/15
Decisão (UE) 2015/644 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/018 GR/Broadcasting, Grécia) JO L 106 de 24.4.2015, p. 29–30	6492/15
Decisão (UE) 2015/643 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura EGF/2014/016 IE/Lufthansa Technik, Irlanda) JO L 106 de 24.4.2015, p. 27–28	6493/15
3379.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas, em 16 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação relativa à execução do Programa de Associação UE Ucrânia	6411/15
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação sobre a execução do Plano de Ação UE-Tunísia (2013-2017) para a concretização da parceria privilegiada	6529/15

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo-quadro de cooperação entre a União Europeia e as Nações Unidas no contexto das respetivas operações de gestão de crises	13035/14
Decisão (PESC) 2015/441 do Conselho, de 16 de março de 2015, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC, relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 72 de 17.3.2015, p. 37–38	5875/15
Decisão (PESC) 2015/440 do Conselho, de 16 de março de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 72 de 17.3.2015, p. 32–36	5722/15
Decisão (PESC) 2015/439 do Conselho, de 16 de março de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sael JO L 72 de 17.3.2015, p. 27–31	5717/15
Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina	6990/15
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia Regional da UE para a Síria e o Iraque, bem como para a ameaça representada pelo EIIL/DAECH	7247/15
Decisão (PESC) 2015/442 do Conselho, de 16 de março de 2015, que lança a Missão de Aconselhamento Militar PCSD da União Europeia na República Centro-Africana (EUMAM RCA) e que altera a Decisão (PESC) 2015/78 JO L 72 de 17.3.2015, p. 39–40	5919/15
Decisão (PESC) 2015/659 do Conselho, de 16 de março de 2015, relativa à assinatura e celebração, em nome da União, do Acordo, sob a forma de Troca de Cartas, entre a União Europeia e a República Centro-Africana sobre o estatuto na República Centro-Africana da Missão de Aconselhamento Militar PCSD da União Europeia na República Centro-Africana (EUMAN RCA) JO L 108 de 28.4.2015, p. 1–2	6607/15
Conclusões do Conselho sobre a situação política no Burundi no panorama pré-eleitoral	7170/15
Conclusões do Conselho sobre o Plano de Ação para o Golfo da Guiné 2015-2020	7168/15

Conclusões do Conselho sobre o Mali		7203/15	
Conclusões do Conselho sobre o Ébola		7200/15	
Conclusões do Conselho sobre a Líbia		7241/15	
3380.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas, em 17 de março de 2015			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) 2015/496 do Conselho, de 17 de março de 2015, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 no que respeita ao depósito dos arquivos históricos das instituições no Instituto Universitário Europeu de Florença JO L 79 de 25.3.2015, p. 1–5	6867/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
Decisão (UE) 2015/457, Euratom do Conselho, de 17 de março de 2015, que revoga a Decisão 2007/124/CE, Euratom do Conselho, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Proteção das Liberdades, o programa específico "Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança" JO L 76 de 20.3.2015, p. 1–2	15187/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO / DECLARAÇÕES	
Decisão (UE) 2015/493 do Conselho, de 17 de março de 2015, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Latvijas Banka JO L 78 de 24.3.2015, p. 16–17		6104/15	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 21/2014 do Tribunal de Contas Europeu: "Infraestruturas aeroportuárias financiadas pela União Europeia: falta de otimização dos recursos"		6784/15	
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 19/2014 do Tribunal de Contas: "Assistência de Pré-adesão prestada pela UE à Sérvia"		6934/15	

Conclusões do Conselho sobre o Mecanismo de Cooperação e de Verificação	6308/15
Conclusões do Conselho sobre a preparação do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015	5498/15
Procedimento escrito concluído em 20 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/485 do Conselho, de 20 de março de 2015, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Kosovo JO L 77 de 21.3.2015, p. 12–15	5724/15
Decisão (PESC) 2015/486 do Conselho, de 20 de março de 2015, que altera a Decisão 2011/172/PESC que institui medidas restritivas contra certas pessoas e entidades, tendo em conta a situação no Egito JO L 77 de 21.3.2015, p. 16–16	6862/15
Decisão (PESC) 2015/487 do Conselho, de 20 de março de 2015, que altera a Decisão 2011/173/PESC relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Bósnia-Herzegovina JO L 77 de 21.3.2015, p. 17–17	7095/15
Procedimento escrito concluído em 24 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (UE) 2015/541 do Conselho, de 24 de março de 2015, que revoga a Decisão 2011/492/UE relativa à conclusão do processo de consultas com a República da Guiné-Bissau ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE JO L 88 de 1.4.2015, p. 13–15	6866/15

Procedimento escrito concluído em 25 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Regulamento (UE) 2015/523 do Conselho, de 25 de março de 2015, que altera os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (UE) 2015/104 no que respeita a certas possibilidades de pesca JO L 84 de 28.3.2015, p. 1–21	7069/15
Procedimento escrito concluído em 26 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/521 do Conselho, de 26 de março de 2015, que atualiza e altera a lista de pessoas, grupos e entidades a que se aplicam os artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC, relativo à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e que revoga a Decisão 2014/483/PESC JO L 82 de 27.3.2015, p. 107–110	6306/15
Regulamento de Execução (UE) 2015/513 do Conselho, de 26 de março de 2015, que dá execução ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 790/2014 JO L 82 de 27.3.2015, p. 1–4	6307/15
Procedimento escrito concluído em 27 de março de 2015	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão (PESC) 2015/528 do Conselho, de 27 de março de 2015, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa (Athena) e que revoga a Decisão 2011/871/PESC JO L 84 de 28.3.2015, p. 39–63	14107/14

Procedimento escrito concluído em 31 de março de 2015**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia JO L 100 de 17.4.2015, p. 1–7	10/15	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho

A fim de refletir a extrema importância de apoiar os esforços da comunidade internacional e das instituições financeiras internacionais no que se refere a um pacote de assistência internacional destinado a suprir necessidades de financiamento adicionais da Ucrânia, incluindo a contribuição total da UE que é atualmente estimada pelo Conselho em 2,5 mil milhões de euros, e na condição de que a Ucrânia assuma um compromisso claro de realizar reformas, o Conselho convida a Comissão a propor, no momento adequado, uma assistência macrofinanceira adicional à Ucrânia, a fim de continuar a facilitar e apoiar o processo de reformas da Ucrânia.

Declaração da Suécia

Declaração unilateral da Suécia para a declaração do Conselho relacionada com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia

Com a ajuda da UE e da comunidade internacional, a Ucrânia tem a possibilidade de lançar as bases para a estabilidade e o crescimento a médio prazo. Por conseguinte, a Suécia apoia firmemente o terceiro pacote de assistência macrofinanceira no valor de 1,8 mil milhões de euros e a declaração que convida a Comissão a propor, na altura adequada, nova assistência macrofinanceira à Ucrânia. Todavia, qualquer assistência macrofinanceira adicional, superior a 1,8 mil milhões de euros, deve ser financiada através de uma reafetação no orçamento da UE.

Declaração do Luxemburgo

O Luxemburgo pode aceitar a declaração sobre a assistência macrofinanceira à Ucrânia. Na opinião do Luxemburgo, esta declaração não pode ser considerada como uma decisão destinada a aumentar o montante da assistência macrofinanceira para 2,5 mil milhões de euros. Neste contexto, o Luxemburgo continuará a acompanhar atentamente a evolução das reformas estruturais na Ucrânia e o cumprimento das condições de concessão dessa assistência.